PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

Sistema de Protocolo e Controle de Processo

Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Emissão: 24/08/2016 **N° Proc.: 2016/014221 16:19**

Identificação

Contribuinte	PEGASUS ENGENHARIA LTDA- EPP	**CPF**	4384786000149
Rua / Av	RUA SAO LOURENCO	**Numero**	143
Complemento	TELEFONE-31-32014972	**CEP**	30411-555
Bairro	CALAFATE		
Cidade	Patos de Minas - MG		
Tipo de Processo	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Assunto	LICITAÇÕES EM GERAL		
SubAssunto	APRESENTAÇAO DE RECURSOS		
Contato	(31)9.9196-6436 -		
Identificação			
Justificativa	APRESENTAÇÃO DE RECURSO		

Situação

Requerimento: ___ Deferido ___ Indeferido ___ Arquive-se

Assinatura Requerente: _____

Observação

Fluxo do Processo

GERÊNCIA DE PROTOCOLO E INFORMAÇÃO

SILVEIRA & CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

CONCORRÊNCIA nº 014/2016

Processo 205/2016

PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.384.786/0001-49, com sede na Rua São Lourenço, nº 143, Bairro Calafate, Belo Horizonte - MG, CEP 30.411.555, vem respeitosamente perante V. Sa., por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO** no que se refere à decisão externada em 17/08/16, formalizada na Ata de Abertura dos Envelopes, concernentes à concorrência acima mencionada, decisão esta que entendeu pela inabilitação da ora Recorrente.

1 – A Comissão Permanente de Licitação do Município de Patos de Minas lançou concorrência cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública urbana, conforme detalhamento realizado no edital respectivo.

2 - Não obstante a Recorrente preencher todos os requisitos da Lei e do Edital para a participação na concorrência, em 17/08/16 a Recorrente foi inabilitada sob a seguinte argumentação, "verbis":

"Sendo assim, a CPL declara a empresa PEGASUS ENGENHARIA EPP inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnico operacional em quantitativo inferior ao exigido no edital, (subitem 3.3.3) para os serviços de destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, incluindo monitoramento. "

3 – A nosso ver incorreu em equívoco a Comissão Permanente de Licitação ao inabilitar a Recorrente e, diante de tal decisão, para que se afaste este desvio de perspectiva, mostra-se necessário a apresentação do presente Recurso.

4 – Por primeiro, na própria Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação, já consta fundamentada impugnação à inabilitação da Recorrente quando esta alinha, "verbis":

"Com relação à decisão da comissão, a empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA EPP contrapõe, pois, a quantidade exigida no edital no subitem 3.3.3 é para 12 meses, o que a empresa apresentou quantidade proporcional suficiente para atender a quantidade exigida em um ano, além de que conforme a resolução nº 1025/2009 do CONFEA a capacidade técnica de uma empresa é comprovada através do somatório da capacidade técnica de seus responsáveis técnicos, sendo assim, para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa os atestados técnicos atendem totalmente a exigência do edital e a PEGASUS ENGENHARIA LTDA EPP apresentou mais de um atestado com operação de resíduos sólidos do aterro municipal da Prefeitura de Ribeirão das Neves com a quantidade de 24.793.76 ton, que poderá ser também somado com o atestado anterior de operação e monitoramente de destinação final dos resíduos sólidos da Prefeitura de Santa Luzia.(...)"

5 – Pois bem, diferentemente da conclusão da CPL, basta confrontar a documentação juntada com a própria exigência do subitem 3.3.3 do edital para verificarmos que não é o caso de se inabilitar a Recorrente.

6 - Antes de prosseguirmos, necessário rememorar trechos do Parecer 586/2016/L da Procuradoria Geral do Município de Patos de Minas, datado de 28/06/16 em resposta à consulta realizada pela própria Secretaria de Administração Municipal, equipe permanente de licitações, curiosamente, em solicitação de esclarecimentos realizada pela CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, que apresentou proposta na concorrência em questão. Vejamos os questionamentos realizados e suas respectivas respostas, "verbis":

"(...) Essa quantidade de 11.246 toneladas devem ter sido executadas no período de 12(doze) meses ou pode ter siso em 3,4 ou 5 meses, independentemente do prazo contratual(...)?

RESPOSTA: ***Desde que obedecida a quantidade mínima mencionada no Edital (11.246 toneladas/ano), o período de prestação de serviços poderá ser inferior a 12 meses.***

(...) Qual a unidade e qual a quantidade devem ser consideradas no atestado de capacidade técnico operacional? (...)

RESPOSTA: No atestado de Capacidade técnica poderá ser mencionada a quantidade de lixo operada, podendo ser diária, mensal ou anual, desde que atenda o valor equivalente à quantidade mínima definida no edital, durante o período de execução dos trabalhos. (...)

(...) Nas alíneas a e b do mesmo item descreve a necessidade dos quantitativos exigidos para cada item/serviço, mas ao mesmo tempo não se admite a somatória em atestados diferentes e por isso: esta exigência não poderá ser atendida mesmo que se apresente 02(dois) atestados emitidos pelo mesmo órgão /cliente em períodos concomitantes ou seqüenciais?

RESPOSTA: Sim, desde que atenda a quantidade mínima descrita no Edital. A capacidade técnico operacional deverá ser comprovada com serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos serviços a serem contratados, através de acervo técnico único ou no máximo dois acervos somados."

7 – Podemos observar que a capacidade técnica operacional da Recorrente não está em quantitativo inferior aquele exigido no edital. E não é necessário ser *expert* em matemática para concluir que, proporcionalmente, a Recorrente atende a todas as exigências do subitem 3.3.3.

8 – O próprio Parecer 586/2016 é por demais claro quando alinha que ***"Desde que obedecida a quantidade mínima mencionada no Edital (11.246 toneladas/ano), o período de prestação de serviços poderá ser inferior a 12 meses. "***

9 – E continua alinhando que "***A capacidade técnico operacional deverá ser comprovada com serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos serviços a serem contratados, através de acervo técnico único ou no máximo dois acervos somados."***

10 – Ora, os dois atestados juntados pela Recorrente, fornecidos pela CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, somados, atendem claramente a tudo que foi solicitado no Edital, inclusive monitoramento.

11 – E aqui não há que se indagar a simples ausência da palavra "monitoramento" no primeiro atestado mencionado, quer por se tratar de rigor excessivo que ofende os princípios da Lei 8666/93, quer pelo fato do próprio Parecer da Procuradoria do Município permitir a comprovação da capacidade técnica operacional por meio de acervos somados, e o atestado da Prefeitura de Santa Luzia é textual ao alinhar "operação e monitoramento".

12 – Ademais, apenas complementando, a resolução 1025/2009 do CONFEA, Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 48 determina, "verbis":

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

13 – Ora, e se não bastasse os atestados juntados pela pessoa jurídica, ora Recorrente, serem suficientes para atender ao edital, os atestados de qualificação do profissional Júlio César de Araújo, tão somente, são suficientes para acolher ao exigido no edital.

14 – Desta forma, por todos os ângulos entendemos que laborou em equívoco a Comissão Permanente de Licitação ao impor um rigor que fere de morte o Edital e o parecer da Procuradoria do Município, prejudicando, por consequência, toda a coletividade. A Qualificação Técnica da Recorrente está claríssima, ou seja, o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação.

15 - Por oportuno, importante salientar, ainda, que o serviço de monitoramento é inseparável ao serviço de Aterro Sanitário, não havendo que se falar em aterro sanitário sem o devido monitoramento. Do contrário, não estaríamos falando de Aterro Sanitário, mas sim de simples lixão, sem qualquer vigilância sanitária ou monitoramento.

16 - A própria definição de Aterro Sanitário já pressupõe os serviços de monitoramento, pois trata-se de técnica de disposição de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais.

17 - Ou seja, não há como existir operação de Aterro Sanitário sem o devido monitoramento, sendo serviços correlatos.

18 - No caso em exame, a própria Planilha Orçamentária da Prefeitura de Patos de Minas não discrimina o serviço de monitoramento, deixando claro que o serviço de monitoramento está embutido nos demais serviços. Se utilizada a própria Planilha Orçamentária da presente

licitação, não seria possível a emissão de certificação de monitoramente, em que pese estar previsto no edital.

19 - E este foi o caso do atestado emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda., com relação aos serviços prestados pela Pegasus Engenharia Ltda. no Município de Ribeirão das Neves/MG. A Pegasus prestou os serviços de operação de resíduos sólidos no aterro sanitário, operando a quantidade de 24.793,76 toneladas, sendo certo que os serviços de monitoramento estão implícitos nos serviços de operação.

20 - Assim, não há que se falar em invalidade do referido atestado, vez que preenche todos os requisitos previstos no edital.

21 – Saliente-se, por imprescindível, que em situações similares, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já repreendeu o Município de Patos de Minas, através da denúncia nº 924592, na qual, inclusive foi parte o hoje Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Naquela oportunidade assim decidiu o Tribunal de Contas, "verbis":

" (...) determinar ao Prefeito Municipal de Patos de Minas a anulação do Edital de Concorrência n. 6/2014, em face das irregularidades constatadas nestes autos, enviando a este Tribunal cópia de sua publicação(...)"

22 – Não desejamos que a situação ora em debate trilhe pelo mesmo caminho. Rememoremos o que alinhou naquela oportunidade, o Eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, justamente nos autos antes mencionados que anularam edital de concorrência oriundo de Patos de Minas, "verbis":

" Os argumentos lançados nestes autos, tanto pela denunciante quanto pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), <u>indicam possível juízo de restritividade injustificada no</u>

certame, em confronto com os princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da isonomia, da motivação, da publicidade, da transparência da atividade administrativa."

Grifamos

23 – Esta também é a situação aqui enfrentada. A inabilitação da Recorrente é injustificável e não encontra reflexo na Lei, nem no Edital.

24 – Apenas para ilustrar, observemos a Súmula abaixo, oriunda do Tribunal de Contas de São Paulo, "verbis":

SÚMULA 30 "Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".

25 – O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º que ***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."***

26 – Inabilitar a Recorrente, a nosso ver, é desconsiderar a Lei 8666/93 e evidencia uma injustificável interpretação totalmente equivocada. Ademais, soa contrário aos princípios da Lei 8666/93 a subsistência de somente uma empresa licitante, uma vez que permite a esta empresa a aplicação de qualquer preço, ainda que lesivo ao erário, o que, de forma aguda, fere

os princípios da transparência, impessoalidade, razoabilidade e melhor interesse público, que norteiam a situação aqui submetida a apreciação.

27 – Por fim, mas não menos importante, serve o presente também para evidenciar a inabilitação da empresa **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA**, eis que descumpriu o subitem 3.2.4, não apresentando certidão negativa de débito municipal. Certo é que a certidão apresentada, por cópia, sem autenticação, não é suficiente para atender os requisitos do Edital.

28 – Registre-se que a justificativa para habilitação de tal empresa, constante da Ata de Abertura dos Envelopes, qual seja, de que o artigo 3º do Edital permitiria a consulta à internet visando atender o interesse público é completamente destoante da norma editalícia mencionada.

29 – O artigo 3º do Edital menciona tão somente a verificação ou atualização dos dados dos licitantes, não suprir exigência do Edital, documento efetivamente não apresentado da forma exigida.

30 – **Estranhamente a CPL resolveu por dar interpretação excessivamente ampliativa ao escopo da norma constante no Edital desta feita, mas agiu de forma diversa ao inabilitar a Recorrente, a qual não poderia deixar de registra tal particular.**

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, levando-se em consideração todas as impropriedades já detectadas, é o presente Recurso para **REQUERER**:

1) O recebimento, processamento, e ao final provimento da presente peça de Recurso por todos os argumentos aqui delineados, sendo reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente e, por consequencia, habilitar a Recorrente, pelos fundamentos alinhados acima, ou caso contrário, seja o presente Recurso

PREFEITURA PATOS DE MINAS
Folha nº 10
Ass Resp Masp

imediatamente enviado à Autoridade Superior, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8666/93.

2) **Seja encaminhada cópia do presente Recurso para o Ministério Público Estadual e à Procuradoria da Fazenda Municipal em face da patente possibilidade de juízo de restritividade na decisão que ora se recorre, com consequente prejuízo futuro à coletividade.**

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO.

Patos de Minas, 24 de agosto de 2016

PEGASUS ENGENHARIA LTDA EPP.
Hamilton Rodrigues Muniz
CPF nº 791.810.746-20

PEGASUS ENGENHARIA LTDA
Hamilton Rodrigues Muniz
CREA 59.399/D-MG

PEGASUS ENGª LTDA CNPJ 04.347.867/0001-67